

INTRODUÇÃO

O instituto da guarda compartilhada é consideravelmente novo no ordenamento jurídico nacional, no entanto vem conseguindo espaço considerável na sociedade brasileira. O legislador trouxe essa modalidade de guarda a fim de ser tomada como preferencial, sempre que possível, em razão de ser o tipo de guarda que mais atende aos interesses da criança. Em contrapartida, a alienação Parental tem sido combatida pelo poder judiciário, com ajuda da área da psicologia e também da assistência social.

Desta forma, surgiu à necessidade do presente estudo, que tem como objetivo analisar o instituto da guarda, e, de modo especial, da guarda compartilhada, com intenção de se apurar de qual maneira esta pode influenciar e colaborar na prevenção da alienação parental, pois é fato notório que com o fim de uma relação conjugal, surge a necessidade de debate a respeito da guarda dos filhos, e, é muito comum que este seja motivo ensejador de grandes conflitos, que na maioria das vezes, não ocorre apenas em razão da guarda da criança, mas porque na verdade ocorreu o rompimento de laços afetivos, e desta forma alguns genitores se sentem abandonados. Assim, muitas vezes de forma imperceptível, nasce a chamada alienação parental.

Ainda que a separação dos genitores seja amigável, a separação pode gerar resultados indesejáveis para os genitores e para a criança. Porém, o conflito realmente ocorre quando a separação é litigiosa, onde o juiz quem deverá determinar quem será o detentor da guarda do filho.

Assim, compreendendo os efeitos que a alienação parental pode incidir sobre a criança, o objetivo fundamental do presente estudo é analisar se a guarda compartilhada aos genitores que vivem em locais separados, ou que enfrentem litígio judicial, é uma solução eficaz que pode evitar alienação parental. Entende bastante relevante diferenciar a alienação parental da síndrome da alienação parental, apontar que esta pode ocorrer inclusive por outros membros da família, tais como avós, tios e primos, os casos de ocorrência e deixar claro as ações adotadas pelo ordenamento jurídico a fim de cessar ou inibir as ações cometidas pelos genitores ou responsáveis da criança ou adolescente, que caracterizam a alienação parental.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 CONCEITO

O conceito de alienação parental está bem definido na Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010, em seu artigo 2º em verbis:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental, não é muito conhecida fora do ambiente jurídico ou psicológico, como uma forma capaz de influenciar no livre e total desenvolvimento da criança, no entanto as famílias convivem com este tipo de situação, sem ter ideia do real impacto na vida da criança ou adolescente. É um tema bastante relevante, e foi abordado pela Lei nº 12.318/2010, que surgiu em ensaio de combater fator que pode acarretar imensuráveis danos na pudicícia, saúde psíquica e moral de crianças e adolescentes.

A alienação parental pode ser definida de maneira simples, como a prática diária de um dos genitores, e, que é mais comum àquele que possui a guarda, em depreciar a imagem do outro genitor para os filhos, assim, cria-se uma imagem e as crianças acabam acreditando em tudo que o genitor detentor da guarda fala e para não magoa-los acabam se fechando e com isso trazem severos problemas psicológicos futuros.

1.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

A princípio, vale esclarecer que, a síndrome da alienação parental (SAP), é bastante conhecida na doutrina como “implantação de memórias falsas”, onde o detentor da guarda insere na criança, ideias falsas e memórias em relação ao outro genitor, buscando com isso o afastamento do convívio, na intenção de se vingar e punir o outro genitor, usando até mesmo a desculpa de proteger a criança ou adolescente.

A síndrome de alienação parental ganhou conceito na América do Norte, no início dos anos 80, através do psiquiatra infantil Richard Alan Gardner, chefe do departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de medicina e cirurgia da Universidade de Columbus dos Estados Unidos.

Assim, segundo Richard Gardner, a síndrome da alienação parental é definida como:

“Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação

de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.02)”

Neste mesmo sentido, Maria Berenice Dias leciona:

(...) muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. (DIAS, 2008, p. 01).

Desta forma entende-se que Síndrome da alienação parental é o resultado da alienação parental, pois, uma vez que as “memórias falsas” são inseridas, a criança poderá passar a ter sentimento de aversão ou repulsa para com o genitor, passando a assim a rejeita-lo e em casos mais severos, até mesmo a odiá-lo.

1.3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL X ALIENAÇÃO PARENTAL.

A síndrome da alienação parental não deve ser confundida com a Alienação Parental propriamente dita. Tendo em vista que, conforme supracitado, a Síndrome é uma consequência da Alienação Parental já ocorrida. Assim, a síndrome da Alienação Parental são as marcas geradas por uma Alienação Parental já ocorrida anteriormente

Neste sentido, afirma Priscila M. P. Correa da Fonseca:

“A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. (FONSECA, 2009,p.01)”

A Síndrome da alienação parental é referente ao comportamento de recusa da criança para com seu genitor alienado, já a alienação parental são as ações realizadas pelo genitor alienador para que os filhos não convivam com o outro genitor.

Desta forma esclarece Priscila M. P. Correa da Fonseca:

“Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2009, p.01)”

A alienação parental trata-se de uma forma de vingança pessoal do genitor detentor da guarda junto ao outro que tem apenas o direito de visita. Os reais motivos ou razões que fazem

com que o genitor ou genitora utilizem a prole como um “objeto” de vingança, são diversos, algumas vezes por mera de vingança, em outras porque o ex companheiro está novo relacionamento, entre outros.

Neste sentido, ensina Maria Berenice Dias (2008):

“Programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro”.

Sob esta análise, fica fácil compreender que para que Síndrome da Alienação Parental se configure, obrigatoriamente houve a Alienação Parental.

1.4 PRINCIPAIS MOTIVOS QUE LEVAM À ALIENAÇÃO PARENTAL

São diversos os motivos pelo qual leva à alienação parental e, são inclusive, difíceis de serem definidos. Na maioria das vezes o genitor alienador não deseja que o menor se relacione com pessoas próximas ou que tenham convivência com o ex-cônjuge, mesmo que estes não sejam os responsáveis diretos pelo fim da relação conjugal.

Em muitas situações o genitor alienador quer o filho apenas para si e encontra dificuldade em compartilhar a rotina da criança para o outro genitor. Infelizmente não é incomum esse tipo de atitude, e por muitas razões, seja apresentar receio da solidão ou por ter muitos familiares por perto ou ainda, por mera falta de confiança no outro.

A alienação parental apresenta-se por inúmeras razões, sejam de maneira consciente ou não. Em alguns casos, o genitor alienador, detém sentimento de egoísmo, de algum forma foi ferido, rejeitado, ou tem sentimento de frustração com o fim da relação conjugal. Como bem aponta e observa Kristina Wandalsen:

“A separação para o genitor alienante foi mal elaborada e mal resolvida, dando ensejo a uma série de sequelas emocionais. E, na busca do apaziguamento dessas sequelas, o genitor alienante busca punir o ex-cônjuge privando-o do convívio da prole. Provavelmente o genitor alienante atue movido por um sentimento de vingança e lamentavelmente utilize os filhos como instrumento de seu rancor (WANDALSEN, 2009).”

Quando o genitor alienador pratica atos alienatórios, todas as estratégias poderão ser apresentadas, em alguns casos, inclusive, o fato de ter ocorrido um possível abuso sexual. O menor é levado a acreditar pelo genitor alienador da existência de fatos e então é manipulado a repetir o que ouviu a cerca da situação, como se realmente tivesse acontecido. Geralmente a

criança se quer percebe que está sendo manipulado e acredita no que lhe foi inserido como memória, chegando ao ponto que o próprio alienador passa a acreditar em suas próprias inverdades.

Assim esclarece a professora Maria Berenice Dias:

“Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.”

Geralmente o discurso do alienador é muito repetitivo no sentido de fazer sempre o que é melhor para a criança, inclusive tem o discurso de que sempre estimula a aproximação do com a criança, porém em atitudes, mostra-se oposta ao que diz. Na verdade o alienador coloca inúmeros obstáculos para que a criança se afaste do outro genitor.

Denise Maria Perissine da Silva lista as atitudes mais comuns:

- Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor normalmente iria exercer o direito de visitas;
- Apresente o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como seu “novo pai” ou sua “nova mãe”;
- Interceptar a correspondência dos filhos;
- Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- Recusar a prestar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que o filho está envolvido;
- Envolver pessoas próximas (mãe do cônjuge e etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos;
- Impedir o outro genitor de exercer o direito de visitas;
- “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médico, psicólogos);
- Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor;
- Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;

- Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
- Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo;
- Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor (SILVA, p. 55/56).

Além das atitudes acima citadas, Mônica Jardim Rocha acrescenta:

- Fazem chantagens emocionais. Dizem como se sente abandonado e só durante o período que o menor se encontra com o outro genitor;
- Restringem e proíbem a proximidade dos filhos com parentes da família do ex-cônjuge;
- Encaram o ex-cônjuge como um fator impeditivo para a formação de uma nova família (normalmente porque idealizam uma nova vida, imaginando poder substituir a figura do pai pela do padrasto, o que não seria possível com a proximidade do ex).

1.5 CONSEQUÊNCIAS PARA OS FILHOS

A criança que foi alienada poderá sofrer graves sequelas quanto aos atos alienatórios, que de maneira permanente poderá comprometer o seu desenvolvimento e liberdade psicológica.

A alienação parental é fonte de efeitos desoladores, em razão da perda de um contato, quem antes era o seu referencial, passa a ser alguém em quem ele não pode confiar. Esse tipo de perda pode ser comparado com a morte de um dos pais, avós, e ou familiares.

A psicóloga Arlene Mara de Souza Dias (2010, p. 47) aponta que o menor normalmente pode apresentar anomalias comportamentais quanto à ansiedade, nervosismo exagerado, inquietude, abatimento, dificuldade com o sono, agressividade, dependência emocional, embaraço em se expressar e compreensão das emoções.

Desta forma, vale evidenciar que, outras alterações podem se desenvolver em fase adulta da vítima alienada, assim como podem ocorrer embaraço da personalidade, insegurança e ausência de autoestima, dentre outros. Como se não fosse o suficiente, também poderá desencadear sentimentos de culpa, em razão do afastamento do genitor vitimado, embora na verdade não culpa ou contribuição.

2. LEI Nº. 12.318 DE 2010 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

A Alienação Parental entrou em vigor em 26 de agosto de 2010, sendo um grande ganho em nosso ordenamento jurídico.

O artigo 2º, caput, da referida Lei carrega o conceito de Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Após conceituar o que é alienação parental, o legislador elencou em rol exemplificativo, no parágrafo único do referido artigo, formas possíveis de efetuar a Alienação Parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Na redação do Art. 3º da presente Lei, carrega o seguinte teor:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

É notório no texto da lei, que há uma grande preocupação para que a Alienação Parental não gere a síndrome da alienação parental, conforme pode-se notar nos artigos que seguem:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O Artigo mencionado deixa explícita a necessidade de prioridade em casos em que existe suspeita de Alienação Parental, para que desta forma seja assegurada a integridade psicológica da criança ou adolescente.

É tamanha a preocupação com a questão da Alienação Parental e com a destruição da convivência familiar, bem como a integridade psicológica da prole, que a legislação assegura, se necessário, que seja realizada perícia psicológica e biopsicossocial. Conforme verificasse no 5º da referida Lei, em verbis:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

De acordo com a transcrição do artigo acima, é perceptível que o legislador estabeleceu prazo para que seja apresentação o laudo pericial para a autoridade judicial, assim quando há a caracterização dos atos configurados como alienação parental, o juiz poderá adotar medidas cabíveis.

Desta forma, vale salientar que a referida lei é um marco na preservação da entidade familiar, pois foi elaborada com o intuito de conservar vínculos e a convivência familiar, de uma forma saudável, evitando danos psicológicos e emocionais para pais e filhos.

3. DA GUARDA

Aos genitores é incumbido o poder familiar, sendo a guarda atribuída a eles como um componente do poder familiar, conforme ensina Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas:

“A guarda de um menor pode advir de situações diferentes. A princípio, surge do poder familiar legalmente imposto aos pais visando à segurança do pleno desenvolvimento de seus filhos (guarda legal), mas tamanha é sua importância que, como visto, na falta dos pais ou quando estes não apresentarem condições de exercê-la, será atribuída a uma família substituta, através de uma decisão judicial. É a chamada guarda judicial. Neste caso a guarda é mais abrangente, já que um terceiro não tem atribuições do poder familiar. (QUINTAS, 2009, p. 19)”

E nesta ótica, a guarda atualmente deve ser direcionada de acordo com o que melhor atenda aos interesses da criança ou adolescente, sempre colocando como relevante, primeiramente, as vantagens aos filhos.

A guarda dos filhos só é individualizada quando ocorre a separação conjugal dos pais. Desta forma, quando ocorre a dissolução desta relação conjugal, é que se faz necessário a definição de qual dos genitores será o guardião da criança. Ademais, a guarda poderá ser estabelecida através de acordo de vontade dos genitores, neste caso, consensual, ou em casos de conflito poderá ser determinada pelo juiz.

3.1 CONCEITO

Popularmente a guarda pode ser compreendida como proteção que os pais possuem em relação aos filhos menores.

Ricardo Algarve Gregório conceitua da seguinte forma:

“É o instituto jurídico composto de direitos e deveres recíprocos existentes entre o guardião e o protegido, cujo objetivo principal é a proteção os interesses deste último”.

Assim a guarda se traduz não apenas um direito, mas também um dever daquele que a detenha (FUJITA, 2003). Aquele que detém a guarda, também é detentor da responsabilidade de zelar e dispor de assistência material e imaterial para o protegido, conforme leciona Jorge Shiguemitsu Fujita:

“Guarda é um instituto pelo qual uma determinada pessoa, seja parente ou não, vem a assumir a responsabilidade sobre um menor de dezoito anos de idade, consistente na assistência material e imaterial, ou seja, prover as suas necessidades vitais de alimentação, vestuário, higiene, moradia, assistência médica e odontológica, de educação e lazer. (Fujita, 2003, p. 308).”

É importante ressaltar que o guardião da criança deve dispor de não só no aspecto material com alimentos, vestes, educação e outros, mas também deve se dedicar aos cuidados e proteção no aspecto imaterial quais sejam psicológico, moral e emocional.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, existe a previsão de três espécies de guarda, quais sejam, guarda unilateral, guarda compartilhada e guarda alternada. Assim, cada espécie mencionada será abordada tópicos subsequentes.

3.2 MODALIDADES DE GUARDA

3.3 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é aquela que a guarda é atribuída a apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua. Está prevista no Código Civil Brasileiro, artigo 1.583, §1º, parte a, em verbis:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.

Sob este entendimento, apenas um dos genitores é quem possui a guarda dos filhos, e o outro possui apenas o direito de convívio, através das visitas, conforme ensina Gonçalves (2016) "Um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de vistas".

Alguns critérios são exigidos para que a modalidade da guarda unilateral seja concedida. Tais critérios estão dispostos no artigo 1.583 do código civil, em seus parágrafos 2º e 3º:

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

Assim, a lei impõe como predicado para o genitor ser detentor dessa modalidade de guarda, atestar o preenchimento dos requisitos nela estabelecidos. Para obter essa espécie de guarda, o genitor necessariamente deverá ter condições de proporcionar para a sua prole o suprimento das necessidades materiais, emocionais e psicológicas.

Ainda no artigo 1.583, § 3º do código civil, fica estabelecido referente ao genitor que não detém a guarda: "A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.". O legislador ao inserir tal previsão no código civil teve como objetivo evitar um maior distanciamento do genitor que não detém a guarda em relação a sua prole.

Mesmo a guarda pertencendo a apenas um dos genitores, a lei teve a preocupação de tentar impedir que algo possa vir a ocorrer pela falta de convivência e da participação que o genitor que não é detentor da guarda possa vir a ter na no desenvolvimento e na vida de sua descendência.

3.4 GUARDA ALTERNADA

A modalidade da guarda alternada é uma criação jurisprudencial e doutrinária. Não há previsão no Código Civil.

A forma de guarda compartilhada se resume na alternância de casas, a criança teria duas residências, ficando uma semana em cada casa com um dos pais.

Vale ressaltar que não é uma modalidade muito comum ou determinada pelos juízes, pois a criança não teria uma base concreta, nem rotina, inclusive, esse é o entendimento dos Tribunais, tendo em vista que, entende-se como prejudicial à saúde e higidez psíquica da criança, deixando a criança sem referências concretas e importantes na fase inicial de sua formação, à exemplo, sentir segurança no lugar onde mora, identificar seus roupas e objetos pessoais, interagir com constância com as mesmas pessoas e locais que simbolizam seu universo.

“A Guarda alternada é o modelo em que os pais, por não conseguirem mais dialogarem, exercem alternadamente, a guarda física, legal e exclusiva do filho menor, ou seja, os pais se revezam no exercício da guarda.” (Sant’Ana, http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=1182&id_titulo=14051&pagina=8, acessado em 11/08/2017).

Desde que não haja prejuízo para o menor, na guarda compartilhada é possível, por exemplo, que a prole possa passar quinze dias com cada um dos seus genitores, assim como também podem concordar que essa alternância ocorra a cada um ano.

3.5 GUARDA COMPARTILHADA

Em Dezembro de 2014 foi sancionada a Lei nº 13.058, tornando a guarda compartilhada uma “regra”, mesmo em casos onde exista discordância. Ao tornar esta modalidade regra, o legislador tentou dividir as responsabilidades sobre a criança e impedir que desentendimentos a respeito da guarda acabem afetando a rotina e desenvolvimento da criança.

Nesta modalidade a guarda é atribuída aos pais, ambos ficam responsáveis de forma igual pela criança, obrigando aos dois os mesmos direitos e deveres para com a criança.

Conforme ilustra Maria Berenice Dias:

“Em boa hora vem nova normatização legal que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro. Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente. (Dias, 2009,p.01)”

A previsão legal da guarda compartilhada está no artigo 1.583, § 1º do Art. 1.583 do Código Civil Brasileiro, em verbis:

Artigo 1.583: A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A guarda compartilhada foi muito comemorada e bem aceita, considerada um avanço, porque favorece o desenvolvimento das crianças, evita traumas, permitindo que o relacionamento com os dois genitores seja uniforme e estável.

Vejamos o entendimento de Maria Berenice Dias neste sentido:

“A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos. Compartilhar a guarda de um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar. (Dias, 2009, p.01)”

É necessário que os genitores tenham muita maturidade para que compartilhem a vidas e rotina dos filhos, sem que isso gere desentendimentos e traumas. Assim, esse tipo de guarda só é viável quando os genitores conseguem viver de forma harmônica.

Dentre os fatores entendidos como positivos, um dos principais, é que a guarda compartilhada pode evitar a alienação parental, impedindo assim o desenvolvimento da Síndrome da Alienação parental. Assim, o entendimento hoje é que a guarda compartilhada possa ser utilizada como meio preventivo nos casos de alienação parental. Para melhor entendimento serão abordadas nos tópicos subsequentes, as legislações pertinentes à alienação parental e as formas que a guarda compartilhada pode contribuir como ferramenta a fim de evitar esse tipo de trauma.

4. COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL A PARTIR DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA

A alienação parental, apesar de ser uma realidade vivenciada no âmbito familiar, não era plenamente conhecida como uma forma de síndrome que poderia prejudicar o pleno desenvolvimento da criança. Conforme já analisado, o assunto é matéria principal da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que objetivou combater este fator que pode ocasionar danos

físicos e psíquicos de crianças e adolescentes, assim é uma lei em relevante evidência e necessita ser bem analisada.

Ao estabelecer a guarda, é de extrema importância que os direitos fundamentais e direitos de personalidade da criança ou adolescente, sejam resguardados. Assim, sempre se leva em consideração o melhor interesse da criança, não podendo confundir com os motivos que ocasionaram a separação de seus genitores e ainda menos de quem foi a culpa do fim da relação conjugal.

Neste sentido Maria Berenice Dias ensina:

“Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais (DIAS, 2010, p. 433).”

A guarda compartilhada vem disciplinada na Lei 13.058/2014 e possui como característica predominante que a responsabilidade para com o menor ou adolescente deverá ser encargo dos dois genitores, que deverão exercer em conjunto os direitos e deveres relacionados à criança, e é por esse motivo que a guarda compartilhada torna-se um importante instrumento eficaz para preveni-la e combater à alienação parental. Lamentavelmente, como a maioria das normas, nota-se uma falha quando a Lei 12.318/2010 não previne em seu texto os atos alienatórios, desta forma a lei pode sim combater, mas isso depois que o magistrado já tiver decretado que houve alienação parental.

São diversos os mecanismos no instituto da guarda com compartilhada que auxiliam facilmente qualquer tentativa de afastamento da criança com o genitor, por apresentar várias vantagens. Quando se trata de criança ou adolescente, este terá convivência de forma igual para cada um dos pais, tornando a comunicação entre eles muito mais fácil e uma adaptação ao novo grupo familiar de forma conciliadora.

Para os pais, o instituto auxilia a qualificação na competência de cada um dos genitores, assim, existirá mais cooperação e uma divisão de gastos na manutenção dos filhos mais plena. Ademais, também colabora na continuidade da rotina da família e diminui a pressão no sentido que o menor tenha que escolher entre um dos pais.

Assim pontua Waldyr Grisard Filho:

“Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio (2000, p.113).”

Dessa forma, fica difícil que ocorram práticas de atos alienatórios, em razão de a criança estar em constante convivência com os dois genitores. Importante ressaltar que quando ocorre o distanciamento da figura de um dos genitores da família, enseja um desamparo psicológico na criança ou adolescente, que vem preenchida de sentimentos negativos, por esse motivo, é que quando o laço de amor entre os genitores finda, ainda deve-se manter o respeito entre ambos, pois como é sabido, os deveres e obrigações atinentes aos pais são eternos e portanto, devem ser exercidos de forma igual..

Denise Maria Perissini da Silva corrobora sobre o assunto quando se pronuncia:

[...] seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela SAP, a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos como o genitor ausente e não com o contexto da separação em si (SILVA, p. 54).

A vivência diária na guarda compartilhada é muito mais fácil e este fator oferece à criança, segurança elevada quanto a seus sentimentos, e por consequência diminuem as possibilidades de padecer com interferências negativas, até porque nenhum dos pais poderá tirar proveito do argumento de que em razão da guarda estar consigo poderá agir de forma exclusiva sobre a criança, é este, sem dúvida, uma importante ferramenta para amenizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental.

Desta forma, a guarda compartilhada demonstra uma relação igualitária entre ambos os genitores, afastando possíveis conflitos comuns das demais modalidades de guarda e da alienação parental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente estudo, é perfeitamente possível compreender a importância no desenvolvimento das pessoas no geral ao que se refere ao conhecimento da legislação que disciplina sobre a alienação parental, bem como é de suma importância entender as sequelas que a o comportamento do alienador poderá gerar na vida do menor alienado, bem como também no genitor vitimado.

A questão em tela é extremamente comum do que imagina, e grande maioria das famílias não se atentam e classificam como situações normais. As ações alienatórias, que, podem causar a síndrome da alienação parental, são condutas consideradas pela sociedade como comuns. Verifica-se que só será possível perceber tal dano e sofrimento causados quando o menor começar a manifestar indícios iniciais da alienação sofrida.

Importante ressaltar é que a legislação em questão dispõe que o laudo pericial deverá ser realizado por psicólogos. Note-se que a lei não dispõe sobre a participação do advogado nessa fase. Nesta ocasião, a participação do profissional do direito é de extrema importância, haja vista que é ele quem compreende o que a lei estabelece o que é alienação parental propriamente dita.

Fica assim claramente evidenciado, que a alienação parental causa graves prejuízos que podem ser de difícil reparação para a criança e o adolescente, e que na maioria das vezes acaba por refletir na vida adulta e guarda compartilhada surge como um importante meio eficaz de impedir que a alienação parental ocorra, tendo em vista que ambos os genitores serão responsáveis tanto pelos direitos, como também pelos deveres para com o menor ou adolescentes.

Genitores que conseguem dividir as responsabilidades para com o menor, através da guarda compartilhada, são aqueles que têm maior possibilidades de ter uma convivência familiar plena, garantindo assim, a segurança psicológica e moral da criança ou adolescente.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Lei nº 12.318 (2010). Lei da Alienação Parental. Brasília, DF, Senado.

BRASIL, Lei 10.405 (2002). Código Civil Brasileiro. DF, Senado.

BRASIL, Lei nº 8.069 (1990). Estatuto da Criança e do adolescente. Brasília, DF, Senado.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: 34ª Ed. Saraiva, 2017

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, O que é isso?. 2008, p.01. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 04 de agosto de 2017.

DIAS, Maria Berenice. Guarda Compartilhada uma novidade bem vinda, 2009, p.01. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf>. Acesso em: 01 de agosto de 2017.

DIAS, Arlene Mara de Souza, Alienação parental e o papel do judiciário. Revista Jurídica Consulex, Ano XIV, nº. 321, p. 46, jun. 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Especialistas sugerem guarda compartilhada para prevenir alienação parental, Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental>>. Acesso em 12 de agosto de 2017 .

FONSECA, Priscila Correa da. Síndrome da Alienação Parental. 2009. Disponível em <http://priscilacorreadafonseca.com/sindrome-da-alienacao-parental/>. Acesso em 21 de julho 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Curso de Direito Civil. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 28 julho de 2017.

GONÇALVES, Calos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 24 ed. São Paulo: Forense, 2016.

MADALENO, Rolf; Madaleno, Ana Carolina Carpes. Síndrome da Alienação Parental - 3ª Ed. Forense 2015.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. Guarda Compartilhada: de acordo com a lei nº. 11.698\08. Rio de Janeiro: Forense, 2009

SANT'ANA, Adelson. Direito de Família: A Guarda Compartilhada. Disponível em: . Acesso em 12 de agosto de 2017.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso? São Paulo: Autores Associados Ltda. p.58

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. Direito Civil: Direito de Família. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009.